



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

CARLOS EDUARDO LOURES

**A EMPRESA DE SANEAMENTO MUNICIPAL CESAMA – NA NOVA REFORMA
ADMINISTRATIVA**

**JUIZ DE FORA - MG
2021**

CARLOS EDUARDO LOURES

**A EMPRESA DE SANEAMENTO MUNICIPAL CESAMA – NA NOVA REFORMA
ADMINISTRATIVA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco de Assis Belgo

**JUIZ DE FORA – MG
2021**

CARLOS EDUARDO LOURES

**A EMPRESA DE SANEAMENTO MUNICIPAL CESAMA – NA NOVA REFORMA
ADMINISTRATIVA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: //

BANCA EXAMINADORA

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC
Prof. Me. Francisco de Assis Belgo (Orientador)

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico esse trabalho aos meus pais, pessoas que considero mais importantes na minha vida, pelas lições que me transmitiram e ensinaram a trilhar os caminhos que tenho que seguir. Pelo apoio incondicional e incessante, meu muito obrigado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado força e saúde para superar as dificuldades, a minha família, principalmente aos meus pais pelo incentivo e apoio nas horas mais difíceis. A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração. Ao meu orientador Professor Francisco de Assis Belgo e a professora Inês S. Afonso Neto, pelo suporte no pouco tempo que lhes coube, pelas suas orientações e incentivos. A todos os colegas, meu muito obrigado.

Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo.
Todos nós sabemos alguma coisa. Todos
nós ignoramos alguma coisa. Por isso
aprendemos sempre.

Paulo Freire

RESUMO

Este trabalho busca contextualizar sobre a estrutura da Administração Pública Direta e Indireta fazendo uma abordagem sobre os princípios que norteiam a administração pública. Dando ênfase na administração municipal, abordando os processos de privatizações como uma solução plausível ou não para enfrentar a crise atual no país. O presente trabalho também apresenta uma breve noção da lei de terceirização na Empresa de Saneamento Municipal (CESAMA) no âmbito da administração voltada a essa empresa. E traça também uma noção básica do princípio de moralidade na administração pública de bens e serviços públicos, faz uma referência nas empresas públicas no contexto das privatizações. Com enfoque na terceirização de serviços e também nas leis de probidade e improbidade administrativa. Este trabalho permite concluir que apesar de todo um esforço em prol da coletividade, nem sempre é possível oferecer uma vida de qualidade a sociedade.

Palavras-Chave: Administração Pública. Terceirização. CESAMA. Princípios. Privatizações.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DIRETA E INDIRETA	10
2.1 Administração Direta	10
2.2 Administração Indireta	10
2.2.1 Autarquias	11
2.2.2 Fundações públicas	11
2.2.3 Empresas públicas e sociedade de economia mista	11
3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	13
3.1 Princípio da Legalidade	13
3.2 Princípio da Moralidade	13
3.3 Princípio da Impessoalidade	13
3.4 Princípio da Publicidade	14
3.5 Princípio da Eficiência	14
4 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	15
5 LEI DE TERCEIRIZAÇÃO NA CESAMA	20
6 PRINCÍPIO DA MORALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS	24
7 EMPRESAS PÚBLICAS NO CONTEXTO DE PRIVATIZAÇÃO	27
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERENCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

O presente tem por objetivo traçar uma análise sobre as características da administração pública direta e indireta, conforme abordado ao longo deste trabalho, a administração direta é composta pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios. Enquanto que a administração pública indireta se refere às autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Basicamente, a administração indireta é o conjunto de pessoas jurídicas com competência para o exercício de atividades administrativas, de forma descentralizada.

Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência tem como premissa determinar que a Administração Pública deve agir de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população.

Dentro deste contexto, a forma utilizada também pela administração pública para descentralizar suas atividades poderá fazer uso do sistema de terceirização, que é definida como a contratação, por uma dada empresa de serviços de terceiros para a execução de atividades-meio da empresa tomadora. Este fenômeno pode dar-se nas empresas privadas e na Administração Pública.

O presente trabalho tem como escopo maior realizar um estudo sobre a Empresa de Saneamento Municipal (CESAMA), dando ênfase ao seu processo administrativo, principalmente, por se tratar de uma empresa municipal. Abordando sua legislação municipal e federal e a possibilidade de terceirizar suas atividades em benefício à população do seu município sede.

E por tratar de administração pública, cabe ainda discernir sobre probidade, moralidade e improbidade administrativa, em observância aos seus princípios. Conhecer os princípios que norteiam a Gestão pública é essencial para por em prática uma administração pública íntegra, efetiva, transparente, com ética e mais próxima da sociedade.

A metodologia utilizada para elaboração deste trabalho foi à pesquisa bibliográfica. Essa pesquisa é o levantamento várias bibliografias já publicadas, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, atualmente, também publicados via internet. Portanto, ao longo deste trabalho, é abordado; no primeiro capítulo uma síntese introdutória sobre a Administração Pública Direta e Indireta. No segundo capítulo, apresenta-se os princípios que norteiam a administração pública. E aborda-se no terceiro capítulo aspectos

sobre a administração municipal. No quarto capítulo trata-se da Lei de terceirização relativa à CESAMA e as dificuldades enfrentadas ao longo de uma década, especialmente no que se refere ao processo de terceirização dos serviços prestados à população.

O quinto capítulo traz um levantamento sobre o princípio da moralidade na administração de bens e serviços públicos abordando como assunto central a Lei de improbidade administrativa, tendo e foco o princípio da moralidade.

No sexto e último capítulo, é feita uma análise sobre as empresas públicas no contexto de privatização. Para finalizar este trabalho, no sexto capítulo desenvolve-se algumas considerações finais, na qual são abordados algumas considerações que com base nas pesquisas realizadas, pode concluir-se nas riquezas de detalhes no que tange a administração pública em prol da sociedade e nos esforços em solucionar as deficiências e na busca da melhoria na qualidade dos serviços prestados a coletividade.

Assim pode-se concluir que apesar de todo um esforço em prol da coletividade, nem sempre é possível oferecer uma vida de qualidade a sociedade.

2 ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DIRETA E INDIRETA

A administração pública no Brasil está focada em empresas, que pertencem ao governo, são normalmente controladas de forma total ou parcial pela União, Distrito federal, Estados e Municípios. O principal objetivo dessas empresas é administrar recursos e serviços garantindo que a população tenha acesso a eles.

Com base na definição da renomada autora Di Pietro (2012), administração pública consiste na prestação de serviços públicos realizados de forma direta ou indireta, por pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos, o seu principal objetivo é proteger e garantir o interesse da sociedade. As divisões da administração pública são classificadas entre administração direta e indireta.

São empresas governamentais de administração indireta, isso significa que segue uma forma de administração descentralizada, com distribuição de competências, ou seja, as empresas públicas não são integralmente administradas pelo governo, pois o mesmo transfere essa competência a outras entidades por meio de nomeação de cargos ou através de concursos públicos.

2.1 Administração direta

É composta por serviços integrados na esfera federal, ou seja, é formada por órgãos públicos, tais como: a presidência da República, Ministérios, Forças Armadas, Receita Federal, inclusive pelos Três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

2.2 Administração indireta

São todas as entidades administrativas que realizam atividades de forma descentralizada (art. 37, XIX e XX, da CF), mas que são vinculadas a administração direta. Carvalho Filho (2007), define como um conjunto de pessoas administrativas que vinculadas à administração direta tem por objetivo desempenhar as atividades administrativas de forma descentralizada.

Assim, a estrutura da administração indireta abriga tanto pessoas jurídicas de direito público como no caso das autarquias quanto pessoas jurídicas de direito privado como as empresas públicas e as sociedades de economia mista. De acordo com o Decreto-Lei N. 200/1967 faz parte da administração indireta. Art. 5º para os fins desta lei, considera-se:

2.2.1 Autarquias

Segundo Mello (2011), as Autarquias gozam de liberdade administrativa em conformidade com a lei que as criou. Não são subordinadas a nenhum órgão de Estado. Serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Ex.: de autarquias: Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), Banco Central do Brasil.

2.2.2 Fundações públicas

Já as fundações são pessoas jurídicas de direito privado (ainda quando sejam estabelecidas pelo governo). As fundações públicas, assim como as privadas, visam objetivos não econômicos. Elas não visam lucro. São constituídas visando algo diferente do mero retorno financeiro direto, como a educação, a saúde, o amparo ao trabalhador etc.

2.2.3 Empresas públicas e sociedade de economia mista

Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

A administração pública indireta apresenta alguns princípios que, segundo Carvalho Filho (2007, p. 401-402), merecem destaque:

Princípio da Reserva Legal – este princípio indica que todas as pessoas integrantes da administração indireta de qualquer dos poderes, seja qual for à esfera federativa a que estejam vinculados, só podem ser instituídas por lei. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Princípio da especialidade – Este princípio aponta segundo o referido autor, para a necessidade de ser expressamente consignada por lei a atividade a ser exercida de forma descentralizada, pela entidade da administração indireta. As entidades só podem atuar, como também só podem despende seus recursos nos estritos limites determinados pelos fins específicos para os quais foram criadas.

- Princípio do Controle – este princípio trata-se de um conjunto de meios que cabe exercer função de fiscalização sobre determinado órgão ou pessoa administrativa. Se é a pessoa política que enseja a criação daquelas entidades, é lógico que tenha que se reservar o poder de controlá-las.

Para serem considerados entes da Administração indireta é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, como por exemplo, criação através de lei específica, personalidade jurídica, capacidade específica, controle estatal, capacidade de autoadministração, com patrimônio próprio e orçamento público, sujeição às regras da licitação para a celebração de contratos administrativos, realização de concurso público para ingresso de servidores públicos, controle externo, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, responsabilidade objetiva, obediência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federativa do Brasil.

3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para que haja um bom desempenho das atividades pelo agente público no setor público, foram criados os princípios da Administração Pública, profere atribuições constitucionais a serem seguidos, os quais estão presentes no art. 37 da Constituição Federal de 1988. São responsáveis por organizar toda a estrutura e mostrar requisitos básicos para uma boa administração. Com base na obra de Carvalho Filho (2007), esses cinco princípios básicos são:

3.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é uma das principais garantias de direitos individuais, remete ao fato de que a administração pública só pode fazer o que a lei permite. Isso significa que o agente público não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, tem que agir conforme a lei impõe, nesse aspecto, Meirelles (1998) aponta que o princípio da legalidade conduz o administrador público agir conforme os mandamentos da lei e em prol do bem comum, deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade civil, disciplinar, criminal, civil, conforme o ato praticado.

3.2 Princípio da Moralidade

Este princípio está relacionado as decisões legais tomadas pelo agente de administração pública, exige que o administrador se pautar por conceitos éticos. Agindo baseado na moral e na honestidade, o agente administrativo consegue diferenciar o certo e o errado de alguns atos. Podendo assim, garantir um bom trabalho. Para Moraes (2005), o princípio da moralidade administrativa não se aplica ao administrador apenas no cumprimento da estrita legalidade, como também deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado.

3.3 Princípio da Impessoalidade

Este princípio indica que a administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações. A atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, sem beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, a administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica. Mello (2011) ressalta que o princípio da impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais.

3.4 Princípio da Publicidade

Este princípio indica que a licitação deve ser amplamente divulgada, de modo a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número possível de pessoas. Ou seja, está ligado a divulgação oficial do ato para o conhecimento público. Ou seja, faz com que sejam obrigatórios a divulgação e o fornecimento de informações de todos os atos praticados pela Administração Pública

3.5 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência exige resultados positivos para o serviço público e um atendimento satisfatório. A Administração Pública preza pela obtenção de resultados que sejam positivos e beneficiem a sociedade com o menor custo possível.

Este princípio traça uma característica que faz com que o agente público consiga atingir resultados positivos, garantindo a sociedade uma efetivação dos propósitos necessários a uma vida de qualidade através dos serviços públicos, tais como: educação, saúde, etc.

É importante enfatizar que diante do que foi exposto em relação aos princípios que regem a administração pública, fica claro no tocante ao interesse do particular e o interesse público, prevalecerá o interesse público, no qual se concentra o interesse da coletividade. Todos os princípios implícitos têm a mesma exatidão em aplicabilidade, por estar oficializado na legislação brasileira, trata-se de diretriz reconhecida pela doutrina e jurisprudência, razão pela qual são bem aceitáveis pela coletividade.

4 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

A administração pública municipal é composta por órgãos e pessoas jurídicas os quais a lei atribui o exercício da função administrativa do município. É a gestão de bens e serviços de interesses da comunidade.

A administração pública municipal desde então tem se diversificado em estrutura e atribuições, principalmente devido à incorporação de todas as responsabilidades relacionadas à ordenação do uso do solo, à organização dos serviços públicos e à proteção ambiental de sua área. As funções político-administrativas do município na atualidade não se restringem apenas à ordenação da cidade, mas se estendem a todo o território, urbano e rural, em tudo que afeta ao bem-estar da comunidade. (ZMITROWICZ, 2013, p. 6).

A administração pública municipal em uma abordagem geral é regida sob Lei Orgânica Municipal (LOM) que equivaleria a uma constituição local, parte da capacidade legislativa do município e demais leis que adotar. A administração municipal está dividida em somente dois poderes: legislativo e o executivo com competências e atribuições que não podem ser delegadas, exceto as previstas na constituição federal, ambos com sede tanto na Câmara municipal quanto na prefeitura municipal e qualquer município como parte da administração pública brasileira submete-se a princípios comuns presentes na constituição federal.

Da mesma forma que a administração pública estadual, a gestão municipal também possui funções e responsabilidades políticas, executivas e administrativas, pertinentes ao Prefeito Municipal. O Município, ao preparar a lei de estrutura da Prefeitura, irá relacionar as secretarias que ele considera necessárias, enumerando suas respectivas atribuições e competências. Ele indicará, também, suas divisões (departamentos, divisões, seções, setores) e atribuirá deveres para cada uma delas.

É de se considerar que, em alguns Municípios, se torne necessária, além dos órgãos da administração direta, a criação de entidades que vão compor a Administração Indireta, podendo, por meio de lei cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, instituir as seguintes entidades: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista, cuja configuração se orienta segundo as especificidades locais em termos de necessidades de oferta de bens e serviços públicos.

Tratando-se de empresa estatal municipal a Companhia de saneamento municipal vem sendo testado a possibilidade de enfrentar um processo de terceirização cujo reflexo dos processos desestatizantes dos últimos anos, cada vez mais prestação de serviços públicos vem sendo repassadas para a iniciativa privada, através dos institutos da concessão e da permissão. Ou seja, formas de descentralização de serviços por colaboração. Da mesma forma, a administração pública vem enxugando seus quadros e dinamizando a execução de suas atividades através da terceirização de serviços públicos.

Com o advento das reformas administrativas, o Brasil viu-se na necessidade de reduzir o tamanho do seu aparelhamento administrativo, na tentativa de torná-la mais flexível, eficiente e voltada ao atendimento do cidadão, surge então à delegação de serviços públicos aos particulares, denominada de terceirização, na qual buscava a colaboração de entidades privadas no desempenho de atividades da administração. Isso significa que por meio da terceirização a administração se utiliza dos meios privados da execução dos serviços para transferir a execução dos mesmos sem, no entanto, perder a titularidade do serviço público, a qual é constitucionalmente atribuída a ela. Ramos (2008 *apud* DI PIETRO, 2012) ressalta que essa opção de delegação de atividades, está garantida no art. 10 § 7 do Decreto-Lei n. 200/67 sob condições:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução. (DECRETO-LEI N 200/67, 1967, p. 5).

Entretanto, a administração de serviços públicos só poderá optar pelo método de terceirização mediante lei, sob pena de ilegalidade do ato e responsabilidade do agente que o praticou, ou seja, deve ser precedida de licitação. Neste aspecto, deve-se ser observado além da legalidade exigida, há também os princípios da eficiência e da economia do uso da terceirização no setor público. A simples adoção da terceirização, não justifica a garantia de maior eficiência na execução dos serviços. Problemas como monopólio, corrupção, custos adicionais com fiscalização, rotatividade e pouco investimento de pessoal podem ser passível de ocorrer, uma empresa terceirizada pode ocasionar perda de qualidade. Daí a

importância de uma análise criteriosa que provem que a execução por particulares é a melhor saída e principalmente que atenda ao interesse público, principalmente, quando se trata de disponibilidade de recursos públicos, sempre visando o melhor custo benefício para a sociedade. (RAMOS, 2001). Atualmente, a terceirização na administração pública federal que era regulamentada pelo Decreto nº 2.271/1997, foi recentemente revogado pelo Ex-presidente Michel Temer, que publicou o Decreto nº 9.507/2018 cuja relevância específica no seu teor, aborda o que pode e o que não pode ser objeto de terceirização pela administração pública federal. Isso de certa forma, atinge também a necessidade de uma possível terceirização de serviços públicos municipais. Em seu texto está estabelecida uma série de regras para a administração direta, autárquica e fundacional e também para as empresas públicas e sociedade de economia mista. Para a administração pública direta, autárquica e fundacional o decreto é restritivo, já para as estatais é mais flexível. A conclusão que se chega, é que está vedada a terceirização de atividades-fim entre aquelas desempenhadas pela administração, cabendo à terceirização de atividades-meio e agora fim.

Para melhor entendimento, do que foi mencionado acima, seguem os conceitos sobre tais atividades de acordo com Dicionário Informal (2018, não paginado):

Atividade-fim é aquela cuja rotina está diretamente ligada ao segmento de atuação da empresa. Compreende as atividades essenciais do negócio. Uma forma simples de entender o conceito de atividade-fim de qualquer empresa é a descrição do tipo de serviço ou produto que consta no contrato social registrado pelos sócios.
Atividade-meio é o tipo de atividade igualmente essencial para o bom funcionamento da empresa, mas que não possui relação direta com o produto final. Ou seja, a empresa contrata uma prestadora de serviço, especializada em algum tipo de serviço, para atender as demandas do dia-a-dia. É ela quem contrata, remunera e dirige as profissionais que prestam os serviços.

O avanço das terceirizações no Brasil foi projetado para as empresas privadas e centrada na possibilidade de fazê-lo em relação às atividades-fim. O que ocorre na administração pública, seja ela federal, estadual ou municipal é que ela não pode valer-se da terceirização com a mesma desenvoltura das empresas privada.

No campo das empresas estatais como, por exemplo, a CESAMA, exploradora de atividade econômica, o respaldo à contratação de serviços terceirizados é concedido pelo Inciso III do § 1º do art. 173 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, 2006, p. 131) no qual especifica que:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública.

De acordo com o Estatuto da CESAMA, trata-se de uma empresa pública criada pela lei Municipal nº 7.762 de 12 de julho de 1990 e Lei Municipal nº 13.473 de 21 de dezembro de 2016. É regida pelas Leis Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e 13.303 de 30 de junho de 2016, com personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cujo objetivo a operação, manutenção e ampliação dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotos sanitários.

Ao se tratar da possibilidade de terceirização de serviços na Companhia, que de fato já vem sendo debatido desde 2018, devido às dificuldades que a empresa tem enfrentado na execução de suas atividades, principalmente no tocante ao quadro de pessoal, cujos cargos são mantidos mediante concursos públicos. Com a falta de um novo certame que não ocorre há mais de uma década, a Companhia se vê na necessidade de deslocar profissionais para executar serviços para os quais não foram concursados, segundo afirma o Diretor da Companhia André Borges. Como ressalta o diretor, a terceirização de alguns serviços é definida a partir de estudos técnicos e com a aprovação da diretoria ou do Conselho Administrativo. (TRIBUNA DE MINAS, 2018)

Com o novo Decreto-Lei nº 9507/2018 apesar de mencionar as mudanças quanto ao processo de terceirização que abrange órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista controladas pela União, não se aplica aos Estados, Distrito federal e não fica claro quantas atividades executadas por autarquias municipais, como é o caso da CESAMA.

Neste caso, permanece ainda o que já estava disposto no art. 10, parágrafo 7º do Decreto-Lei 200/67, que trata da terceirização aplicável aos órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais, o qual dispõe que, para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desordenado da máquina administrativa, a administração procura desobrigar da realização material de atividades executivas, recorrendo sempre que necessário, a execução indireta, mediante contrato com terceiro.

5 LEI DE TERCEIRIZAÇÃO NA CESAMA

Em uma empresa estatal, como por exemplo, a CESAMA, as regras para terceirizar serviços oferecidos ficam a cargo do Conselho de Administração ou órgão equivalente definir que atividades serão passíveis de terceirização.

Conforme a Lei nº 13.473 de 21 de dezembro de 2016 que trata das orientações de natureza estatutária da CESAMA, especifica no art. 19 as normas a respeito das licitações e contratos e especialmente os contratos com terceiros no qual relata:

Art. 19. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços à Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a este patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos da Lei Federal n. 13.303, de 2016, ressalvadas as hipóteses ali previstas de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único. As licitações e os contratos celebrados realizados pela Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Nesses casos, a terceirização pode ser justificada pela contratação de serviços temporários, devido ao aumento temporário e da necessidade de resolver o volume de serviços acumulados ou na ausência de funcionários especializados e concursados para tais serviços. Fato é que empresas públicas tem-se utilizado da terceirização de modo tão intenso que acaba desvirtuando o sistema preconizado pela Constituição de 1988 a via de concurso público.

A Lei em questão, que permite a terceirizações de serviços prestados ao público, pode até ser considerada benéfica no sentido de proporcionar oportunidades de emprego, diminuição de custos, abre portas para as empresas e para trabalhadores, mas por outro lado, instituições como associações e centrais sindicais relatam entre outras coisas, a precarização dos serviços realizados, que os salários podem ser menores que os contratados diretamente, Isso contribuem para a demora em novas edições de concursos públicos, como por exemplo, a CESAMA, que já está há uma década sem promover um novo concurso público.

Para Souza (2019, p.6) :

A terceirização de uma forma geral é utilizada como uma maneira de estruturação estratégica nas organizações, porém se deve determinar o verdadeiro motivo pelo qual as empresas públicas utilizam tal procedimento. O principal ponto a destacar são os recursos disponíveis do governo que provém dos cofres públicos, mantidos pela sociedade, ou seja, a sociedade é que mantém toda estrutura governamental através de tributos que são pagos, por isso se torna relevante que estes valores sejam tratados de forma eficiente. Portanto, quando os gestores da administração pública decidem pela terceirização de mão de obra, esta decisão está atrelada a necessidade de tornar eficiente o uso da receita disponível, em favor dos serviços que atingem a sociedade em geral.

No âmbito da administração direta, autárquica, a terceirização encontra-se bastante ampla e abrangendo grande parte das atividades de apoio aos órgãos e entidades, dessa forma a terceirização se coloca como uma opção para o exercício, pela administração pública, de um grande número de serviços de caráter provisório, nas quais não existam os requisitos da continuidade.

A CESAMA, por ser uma empresa estatal municipal, indica que algumas atividades estarão sujeitas a serem realizadas por empresas privadas, mas outras estarão vedadas a terceirização com base no novo (DECRETO N° 9507/2018), estabelecidas no art. 3° :

Art. 3° Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I – Que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II – Que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III – que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV – Que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

No entanto, é importante frisar que o Decreto mencionado tem por objetivos estabelecer vedações à terceirização os serviços terceirizados no âmbito federal, uma vez que a norma abrange órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista controladas pela União. As novas regras são vinculadas exclusivamente a administração federal, como já mencionado, mas é possível que

Estados e Municípios venham a adotá-las em atenção aos princípios da economicidade e eficiência.

Desde 2016, a CESAMA vem enfrentando uma série de dificuldades entre elas, as péssimas condições de trabalho, com equipamentos que não atendem as reais necessidades dos serviços prestados, sucateamento, reivindicações de direitos, necessidade de realização de concurso público e principalmente a terceirização de diversas atividades vinculadas a Companhia. Ainda no início do ano de 2019, o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço de Água de Juiz de Fora (SINAGUA-JF) Edinaldo Sidclei Ladeira Ramos, em uma entrevista dada Câmara Municipal mencionou sobre a situação enfrentada pelos trabalhadores da CESAMA. Segundo o presidente citado, ressalta que:

De 2009 a CESAMA perdeu 163 funcionários de carreira dos 718 que compunham o quadro. E destacou que o objetivo da atual direção é terceirizar a mão de obra no lugar de realizar concurso público para que servidores capacitados ocupem os cargos existentes. Edinaldo afirmou que os funcionários estão sobrecarregados e alguns chegam a trabalhar 48 horas sem descanso o que acaba gerando um serviço precário para a população. Ele informou ainda que os trabalhadores estão perdendo direitos e benefícios, por meio de decisões tomadas por um Conselho criado no local, só com apadrinhados políticos. (RAMOS, 2019, não paginado).

A terceirização de serviços sob a administração pública, disciplinada pela Lei n. 8.666/1993 conhecida como a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, constitui-se em uma das formas pela qual regula no âmbito Federal, Estadual e Municipal, busca parceria com o setor privado para a realização de suas atividades para o provimento de necessidades do ente público a fim de que possa melhor desempenhar suas competências institucionais. (BASTOS, 2019).

O fato é que a terceirização é uma prática constante tanto em empresas públicas e privadas, é considerada por muitos como uma solução de problemas relativos à qualidade dos serviços prestados, com eficiência, agilidade e redução de custos, o que nem sempre acontece, o uso da terceirização é regido por vários instrumentos legais através de Leis Complementares e Leis Ordinárias, e principalmente baseados em textos da Constituição Federal. Quando se trata da CESAMA, é regida por diversas legislações tais como: Lei N° 12.527/2011- Legislação Federal Sobre Transparência - Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações; Lei N° 7.762, de 12 de Julho de 1990 – Lei de Criação da CESAMA – Dispõe sobre a incorporação e a Constituição da Cia. De Saneamento e Pesquisa do Meio

Ambiente – CESAMA; Lei N° 13.303 de 30 de Junho de 2016 – Lei das Estatais. Dispõe sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Lei N° 13.473 de 21 de dezembro de 2016-Lei da CESAMA. Fixa orientações para alterações da natureza estatutária da CESAMA; Decreto N° 45.969/2012 – Legislação Estadual sobre transparência, regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo. Além de outras leis no âmbito municipal. (CESAMA, 2019, não paginado).

O processo de terceirização na Administração Pública federal, estadual e municipal não se trata de um procedimento que possa ser apontado como uma característica do momento atual, portanto, que tenha o condão de ser compreendido como algo inovador, ou provocado pelas exigências que o mundo, altamente globalizado de agora impõe as novas mudanças, principalmente em relação às novas alterações legislativas, que vão em uma direção onde terceirizar serviços públicos estão se tornando uma alternativa mais comum. A terceirização hoje é um fenômeno mundial que se generalizou para todas as atividades e tipos de trabalho.

6 PRINCÍPIO DA MORALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os princípios da administração pública representam um conjunto de normas estabelecidas no art. 37 da Constituição Federal de 1988, diz respeito às diretrizes que as constituições públicas ou privadas devem seguir em termos jurídicos, os quais são considerados princípios constitucionais. A administração pública está subordinada a esses princípios básicos, a saber:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, 2006, p. 41).

Os princípios da administração pública podem ser considerados segundo afirma Vinícius (2017), fatores essenciais e condicionadores do comportamento do agente público e ao modo de gestão dos poderes Estaduais e Municipais. Eles são responsáveis por organizar a estrutura e os requisitos para uma boa administração, uma vez que eles buscam proteger os interesses da população e da sociedade em geral.

Todos os Poderes devem observar os princípios da administração pública, no exercício de atividades administrativas e em todas as esferas de governo. Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Vale ressaltar que por meio do princípio da moralidade administrativa, busca-se a adequação da conduta do agente público aos padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Este princípio possui diferença da moral comum, pois a aquela não obriga o dever de atendimento a esta, vigente na sociedade. No entanto torna jurídica a exigência de uma atuação ética dos agentes da administração pública. Quando houver uma violação do princípio da moralidade, deverá o agente público cumprir a legalidade atendendo a uma expectativa ética da sociedade (MELLO, 2010).

O princípio da moralidade, que obriga a administração pública a observar valores que ultrapassam o simples cumprimento da lei, não basta apenas que haja a mera observância da lei, são necessários outros valores que também fazem parte da moralidade tais como integridade, ética e lealdade. Por ser um princípio embasado no oral do agente,

a administração pública deve manter um controle sobre suas atividades, para seja garantida a seriedade e a veracidade de tais atividades. Ou seja, impedi que ocorram irregularidades.

A probidade se constitui como um dos mais importantes parâmetros de concretização do princípio da moralidade administrativa. A moralidade como probidade exige do agente público a boa-fé na prática de suas condutas. A probidade se impõe na medida em que agente público se desvia ou pode desviar dos interesses públicos quer para enriquecer indevidamente ou para prejudicar os cidadãos que se relacionam com o Poder Público.

Um dos deveres gerais impostos aos agentes públicos consiste na probidade. A ideia da probidade intimamente ligada à da moralidade administrativa, informa que os agentes devem servir a administração pública com honestidade exercendo suas atribuições no intuito de alcançar o interesse público sem tirar proveito pessoal dos poderes inerentes a elas. (DAUD, 2019, p.4).

Então, desenvolveu meios para que tais condutas sejam praticadas de maneira idôneas, sendo que um desses meios de controle é a Lei n° 8429/1992-Lei de Improbidade Administrativa. Trata-se na maioria de seus dispositivos de lei de caráter nacional aplicável a atos cometidos em todos os entes da federação (União, Estados, DF e Municípios) e em todos os Poderes. Dispõe as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de prática da improbidade de um ato administrativo. (MARTINS JUNIOR, 2009).

A Constituição Federal de 1988, inseriu no âmbito constitucional, o combate à corrupção, enfrentando a complexa questão da improbidade administrativa de maneira direta disposta no Art. 37, §4° que especifica: “Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. A referida lei impõe o controle da moralidade administrativa e garantem aos jurisdicionados maior segurança no controle dos atos que se desvia da conduta esperada daqueles que lidam direta ou indiretamente com o poder público (CNJ, 2015).

As ações de improbidade podem manifestar em três formas de atuação: Enriquecimento ilícito (Ocorre quando um agente público utiliza seu cargo, mandato ou outra atividade exercida em entidade pública para adquirir vantagem econômica que beneficie a si mesmo ou a outro envolvido, causando lesão a União); Atos que causem prejuízo ao erário (São ações que causam perda dos recursos financeiros da União, através de atitudes como o uso de recursos públicos para fins particulares, a aplicação irregular de

verba pública ou a facilitação do enriquecimento de terceiros à custa do dinheiro público) e Atos que violem o princípio da administração pública (São as condutas que violam os princípios de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas).(POLITIZE, 2016).

De acordo com o Art. 37 da Carta Magna, as sanções para quem comete atos ilícitos contra a administração pública podem ser: devolução integral dos bens ou dinheiro, pagamento de multa, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, perda dos bens ou valores acrescidos indevidamente ao patrimônio e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais. Embora tenham penalidades, os atos de improbidade administrativa não são considerados crimes, pois se sujeita a competência civil.

De acordo com o Art. 1º da referida Lei, estabelece que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são órgãos que estão sujeitos à improbidade administrativa. Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas com recursos públicos; as entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgãos ou empresas públicas.

Com diz respeito à Companhia de Saneamento Municipal, segue o novo Código de Conduta Ética e Integridade da CESAMA que foi construído com base nos valores, visão e missão da companhia, reunindo, ainda, todos os preceitos estabelecidos pela Lei 13.303/2016, trazendo de forma clara quais são as condutas esperadas de todos os que trabalham na empresa.

As condutas profissionais e pessoais dos administradores e empregados da Companhia devem ser norteadas sempre pelos princípios da boa-fé, honestidade, legalidade, moralidade, respeito e justiça, fidelidade ao interesse público, impessoalidade, imparcialidade, dignidade e decoro no exercício de suas funções, lealdade, cortesia, cooperação, presteza, assiduidade, pontualidade e eficiência, conforme estabelecido nos artigos 4º e 5º do Código de ética da Companhia. (CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA CESAMA, 2018).

7 EMPRESAS PÚBLICAS NO CONTEXTO DE PRIVATIZAÇÃO

Privatizar, significa quando uma empresa pública é vendida ao setor privado. Ou seja, o Estado ou Município deixa de gerir uma determinada entidade, passando-a para uma empresa privada. Este termo também faz referência a transferência do controle das ações de uma determinada empresa pública a uma empresa privada, através de leilões públicos. (FERREIRA, 2010, p. 1139).

O objetivo que leva muitas vezes a privatizar empresas públicas vem da necessidade da demanda da sociedade por serviços de qualidade e da importância dada ao Estado por maiores receitas fiscais. Além do mais, a escassez de recursos e da péssima administração das empresas públicas, em decorrência da utilização de técnicas gerenciais ultrapassadas e da administração de cunho político, faz com que haja uma gestão pouco eficiente e de baixa produtividade. (MATOS FILHO, 1996).

O debate atual a respeito da privatização de empresas públicas no Brasil tem assinalado apenas formas de como as empresas detentoras de algum poder de mercado podem melhorar a sua eficiência produtiva. As privatizações de serviços públicos estão associadas ao problema da regulação econômica pelo estado e com isso traduz na tentativa de diminuir a ação dos monopólios na economia, o que leva a decisão de realizar as privatizações de empresas públicas.

No processo de privatizações, no entanto, o Poder Público fica com 50% de participação, mantendo dessa forma o controle acionário e a gestão da empresa. Dentro do processo de privatizações, o governo é o melhor beneficiado, pois este processo possui duas vertentes, de um lado, o fator negativo, que favorece a continuidade da dependência econômica e tecnológica dos países desenvolvidos; enquanto que em por outro lado, a partir da venda de empresas públicas, o poder público deixa de destinar recursos para investimentos e passa a contar com os tributos gerados pelas empresas, o que para o governo é viável. (FREITAS, 2020).

A União se beneficia com o recebimento dos valores das novas outorgas pelo Tesouro Nacional e os Estados e municípios com o resultado econômico financeiro da privatização das suas empresas.

A iniciativa também incentiva Estados e Municípios a saírem da atividade econômica em que uma empresa privada opera com eficiência, diante de uma relação bem estruturada e privilegiem a prestação de serviços essenciais à população, como saúde, educação, saneamento básico, etc.

Com a aprovação do senado do novo marco legal do saneamento básico (LEI N. 14.026/2020), que depende da sanção do presidente Bolsonaro para virar lei, tema polêmico que divide opiniões de defensores do projeto, veem nele uma forma de atrair investimentos privado para levar água e esgoto a toda população, com tudo para os críticos a privatização deve encarecer a conta de água e as regiões periféricas não serão atendidas, por que não dariam lucro a empresas do setor. (TEMÓTEIO; ANDRETTA, 2020, não paginado).

Em se tratando da CESAMA, há um projeto em tramitação na Câmara Municipal, o qual tem por objetivo impedir qualquer proposta de privatização da empresa. Veja texto na íntegra. (TRIBUNA DE MINAS, 2020).

Está em tramitação na Câmara um projeto para inibir ainda mais qualquer intenção de privatização da Cesama. A proposta, de autoria do vereador José Sóter Figueirôa (PMDB), foi lida em plenário e entregue às comissões técnicas no último dia 20, um dia depois de a Prefeitura anunciar a troca no comando da empresa, com a exoneração do engenheiro André Borges, ligado ao falecido presidente Itamar Franco e ao deputado estadual Bruno Siqueira (PMDB), do cargo de diretor-presidente da empresa. O texto, na verdade, é uma emenda a uma lei do próprio Bruno, que em 2002 conseguiu emplacar a exigência de que qualquer tentativa de privatização da Cesama tenha que ser aprovada por dois terços dos vereadores e passar por referendo popular. Agora, para impedir medidas que tirem a empresa do controle do município, Figueirôa quer ampliar os empecilhos, vedando qualquer hipótese de transferência do controle acionário.

A Companhia não é a única empresa municipal há passar por eventuais processos de privatização, diante da situação econômica que o país está enfrentando, há outras empresas mineiras estaduais que estão previstas para serem privatizadas, pois o atual governo Estadual ver-se diante da necessidade de equilíbrio fiscal do Estado. De acordo com ele, empresas como a Companhia energética de Minas Gerais (CEMIG) e Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) que não estão recebendo investimentos do Estado devido à crise financeira.

Incluem também a Companhia de Gás de Minas Gerais (GASMIG) e a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (CODEMIG).

As privatizações dessas empresas segundo o atual governo, são necessárias para que o Estado possa aderir ao Regime de recuperação fiscais do governo federal. A Constituição prevê que a privatização das empresas prestadoras de serviços públicos, deverão ser votadas pela população em um referendo, após análise do assunto na Assembleia Legislativa. Dessa forma, mesmo que os deputados aceitem vender tais empresas prestadoras de serviços, a decisão final caberia aos eleitores.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visa analisar a Administração Pública sob a ótica estrutural levando em consideração suas constantes mudanças e tem sido marcada por processos que tentam amenizar as dificuldades nas formas de administrar empresas públicas. Verifica-se que diante das dificuldades que vem surgindo ao longo dos anos a terceirização surge no âmbito da Administração Pública como uma alternativa para que o Estado pudesse focalizar seus esforços em suas atividades próprias e essenciais, aumentando sua capacidade administrativa, deixando, portanto, a execução de funções não nucleares nas mãos da iniciativa privada.

Ao focar uma análise mais criteriosa do princípio da eficiência tornou-se obrigatória pela Administração Pública e sua premissa é determinar que Administração deve agir de modo eficiente visando produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. No entanto, o que se nota, é uma grande ineficiência do Estado na prestação dos serviços à sociedade. Diante disso, é necessário que o Estado reveja outras formas para obter os resultados desejados e atender de maneira eficiente os anseios dos cidadãos. Tendo em vista os princípios administrativos, vimos um total desrespeito aos seus fundamentos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Athena. Lei 8.666 de 1993: Tudo sobre Lei de licitações e contratos. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/lei-8666-licitacoes-e-contratos/> Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei N. 200/1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal / Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão**. Brasília: MP, 2018.

CARVALHO FILHO, José Santos. **Manual de direito administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CESAMA. Lei de acesso à informação. Disponível em: <http://www.cesama.com.br/transparencia/lei-de-acesso-a-informacao-lai/legislacao> Acesso em: 26 out. 2019.

CÓDIGO de conduta ética e integridade da Cesama. Disponível em: http://www.cesama.com.br/site/uploads/paginas_arquivos/124/15573469006.pdf Acesso em: 3 nov. 2019.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Lei de improbidade administrativa: obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade**. Coordenação Luiz Manoel Gomes Júnior, Brasília, 2015.

DAUD, Antônio. Lei 8429 de Improbidade Administrativa. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/ProfAntonioDaud/lei-de-improbidade-esquematizada-145128618> Acesso em: 1 nov. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquias, terceirização, parceria público-privada e outras formas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Positivo, 1975.

FREITAS, Eduardo de. Processo de Privatização no Brasil. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/o-processo-privatizacao-no-brasil.htm>. Acesso em: 16 fev. 2020.

MATOS FILHO, José Coelho; OLIVEIRA, Carlos Wagner de A. **O Processo de Privatização das Empresas Brasileiras**. Brasília-DF: IPEA, 1996.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade administrativa**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

POLITIZE. Improbidade administrativa: o que é e como afeta a política brasileira. Disponível em: <https://www.politize.com.br/improbidade-administrativa-como-afeta-politica-brasileira/> publicado em 2016. Acesso em 22 de março de 2021.

PORTAL Educação. Quais as funções dos governadores e deputados estaduais. Disponível em: <https://www.educacao.cc/politica/quais-as-funcoes-dos-governadores-e-deputados-estaduais.html> Acesso em: 14 out. 2019.

RAMOS, Dora M. de Oliveira. **Terceirização na administração pública**. São Paulo: LTr, 2001.

SANTOS, Ânderson Ferreira dos. Evolução dos Modelos de Administração Pública no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 02, Vol. 01, Julho de 2017.

SOUZA, Ricardo de.; SANDER, Andrea. Terceirização no Serviço Público: vantagens e desvantagens da contratação de serviços terceirizados, em uma empresa pública, nas funções administrativas, na percepção de seus gestores. **REMAS**, v. 4, n. 5. Rio Grande do Sul, 2019.

TEMÓTEIO, Antônio; ANDRETTA, Filipe. O que muda com a lei do saneamento? Água e esgoto podem ficar mais caros?. **Notícias UOL**, São Paulo, 24 de jun. de 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/24/marco-saneamento-basico-preco-agua-esgoto.htm>. Acesso em: 25 jun. 2020.

TRIBUNA de Minas. Projeto quer Cesama Sob Controle da PJJ. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/politica/27-09-2011/projeto-quer-cesama-sob-controle-da-pjf.html>. Acesso em: 16 fev. 2020.

